



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006315 - DF (2022/0167280-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE RONALDO NOGUEIRA
ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776
ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294
RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
LUCIANE BISPO - DF020853
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REVERSÃO AO PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é no sentido da possibilidade de reversão de valores do superávit do plano de benefício de entidade fechada de previdência complementar em favor do patrocinador, a teor do que fora tratado no bojo do REsp n. 1.564.070/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/4/2017, precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006315 - DF (2022/0167280-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE RONALDO NOGUEIRA
ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776
ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294
RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
LUCIANE BISPO - DF020853
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REVERSÃO AO PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é no sentido da possibilidade de reversão de valores do superávit do plano de benefício de entidade fechada de previdência complementar em favor do patrocinador, a teor do que fora tratado no bojo do REsp n. 1.564.070/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/4/2017, precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ RONALDO NOGUEIRA contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL NÃO CONFIGURADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPERÁVITS SUCESSIVOS. RESERVA ESPECIAL. REVERSÃO AO PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA PROPORÇÃO CONTRIBUTIVA. RESOLUÇÃO CGPC/MPS nº 26/2008. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

1. Não restou caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União, na medida em que as pretensões do autor estão voltadas unicamente contra os réus BANCO DO BRASIL SA e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, de forma que eventual procedência do pleito autoral não repercutiria sobre a esfera jurídica do ente federal.

2. Existentes dois réus na ação, com diferentes domicílios, estes serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor, em conformidade ao art. 46, §4º, do CPC.

3. Restringindo a questão em debate à possibilidade de reversão em favor do Patrocinador de valores oriundos de resultado superavitário de plano de benefício de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, deve ser aplicada a regra geral do art. 205 do Código Civil – prescrição decenal –, por não haver norma cogente a disciplinar o direito em questão.

4. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade na Resolução CGPC nº 26/2008 quando reparte valores decorrentes de superávit em favor, de um lado, aos participantes e assistidos, e, de outro, em prol do patrocinador, proporcionalmente às contribuições vertidas ao plano, não restando configurada qualquer criação ou modificação de regra prevista na Constituição Federal ou na Lei Complementar 109/2001.

5. Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados na origem (fls. 681-692).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 824):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPERÁVIT. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVERSÃO.

POSSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.564.070/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/4/2017, decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas, consoante deliberação do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

2. RECURSO ESPEICAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso interno, o agravante reitera alegação de que "a reversão de valores, em caso de superávit, só se mostra juridicamente possível aos participantes. Qualquer norma regulamentar que permita a reversão de valores ao patrocinador é flagrantemente ilegal" (fl. 834).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

As agravadas apresentaram contrarrazões (fls. 846-852 e 855-863).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.564.070/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas, consoante decisão do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária, inclusive com sua distribuição em favor do patrocinador.

A título de reforço, cito precedente da Segunda Seção:

2. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas consoante decisão do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária, conforme julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.564.070/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/4/2017).

[...]

(AgInt nos EREsp n. 1.882.590/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 31/8/2023.)

3. A jurisprudência atual das Turmas de Direito Privado do STJ é no sentido da possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador, como na espécie em julgamento. Precedentes.

1.1. A Segunda Seção desta Corte, unificando posicionamento a respeito do tema, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.564.070/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/04/2017) decidiu que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas consoante deliberação decidido pelo Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.877.995/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; AgInt no REsp 1915394/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021; AgInt no REsp 1710115/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp 1914871/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021; AgInt nos EREsp n. 1.885.360/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022.

[...]

(AgInt nos EREsp n. 1.820.044/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1/9/2022.)

Das Turmas, citam-se precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. SUPERÁVIT. FORMA DE UTILIZAÇÃO. REVERSÃO EM FAVOR DO PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. "A Segunda Seção desta Corte, unificando posicionamento a respeito do tema, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.564.070/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/04/2017) decidiu que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas consoante deliberação decidido pelo Conselho Deliberativo da entidade previdenciária" (AgInt nos EREsp n. 1.820.044/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/9/2022.) 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a pretensão de restituição de superávit destinado ao patrocinador é regida pela prescrição quinquenal prevista no art. 75 da Lei Complementar n.º 109/2001" (AgInt no AREsp n. 1.355.503/DF, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.933.181/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 9/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REVERSÃO AO PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c obrigação de pagar quantia certa, fundada na alegação de ilegalidade da forma de distribuição do resultado superavitário.

2. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.564.070/MG (DJe de 18/04/2017), sob o rito dos recursos repetitivos, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

3. A jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ é no sentido da possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador, como na hipótese em julgamento. Precedentes.

4. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016), o que não se verifica na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.008.900/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7/12/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Por fim, afasto a pretensão da agravada na aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que, apesar do tema recursal ter sido objeto de manifestação no bojo de acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a questão efetivamente afetada e que conduziu à formulação da Tese n. 941/STJ é diversa, o que afasta o caráter manifestamente inadmissível ou incabível que legitimaria a aplicação da sanção processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.006.315 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0167280-3

Número de Origem:

07222623020208070001 7222623020208070001

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RONALDO NOGUEIRA

ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776

ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294

RUDOLF SCHAITL - TO000163

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

LUCIANE BISPO - DF020853

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RONALDO NOGUEIRA

ADVOGADOS : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776

ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294

RUDOLF SCHAITL - TO000163

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

LUCIANE BISPO - DF020853

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023